

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 14105/2014

Considerando que o Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro que veio instituir o Regime de Contrato Especial (RCE) para prestação de serviço militar, é aplicável à categoria de oficiais e abrange as áreas funcionais de medicina, pilotagem de aeronaves e assistência religiosa;

Considerando que, de acordo com o regime previsto no artigo 14.º do citado diploma legal, existe a possibilidade, a título excecional, de fazer transitar para o RCE pessoal militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) na efetividade de serviço, uma vez reunidas as condições gerais ali previstas, bem como os critérios específicos de seleção a que se refere o n.º 2 do citado artigo 14.º, a fixar através de despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior de cada ramo das Forças Armadas;

Considerando que, por se tratar de matéria substantivamente idêntica e de interesse comum aos três ramos das Forças Armadas, torna-se possível e até desejável que seja adotado um tratamento uniforme, com ressalva das competências executivas no acionamento do procedimento transitório em causa.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, e tendo em conta as propostas apresentadas pelos diferentes ramos das Forças Armadas, determino:

1. Constituem requisitos específicos de transição do RV e do RC para o RCE, a posse pelos militares de:

- Avaliação do mérito reveladora de qualidades e capacidades pessoais, militares e profissionais para a forma de prestação de serviço;
- Aptidão médica e psicofísica consentânea com o exercício da função militar, avaliada há menos de um ano de acordo com os parâmetros vigentes no ramo respetivo para a área funcional em causa.

2. No caso da área funcional de medicina, podem os ramos das Forças Armadas, de acordo com as suas necessidades específicas, circunscrever a transição para o RCE a militares habilitados com determinadas especialidades médicas ou que se encontrem a frequentar formação tendo em vista a aquisição das mesmas.

3. Compete à Capelania Mor do Serviço de Assistência Religiosa, juntamente com os ramos das Forças Armadas e com a colaboração administrativa da DGPRM, a execução do processo de transição dos militares dessa área funcional.

4. Independentemente da graduação decorrente da aplicação do n.º 2 do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, os militares transitados nos termos previstos no n.º 9 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 130/2010 mantêm sempre a antiguidade relativa que já possuíam em RC.

5. Caso existam interessados na transição para o RCE em número superior ao das vagas autorizadas, o respetivo preenchimento decorre por ordem decrescente de antiguidade.

10 de novembro de 2014. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

208232138

### Autoridade Marítima Nacional

### Comando-Geral da Polícia Marítima

#### Aviso n.º 13007/2014

##### Concurso de acesso à categoria de chefe da Polícia Marítima

###### 1 — Abertura de concurso

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro e do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de dezembro, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, o Concurso de Acesso à Categoria de Chefe da Polícia Marítima, para preenchimento de 9 lugares.

###### 2 — Finalidade e prazo de validade do concurso

O concurso destina-se à promoção da categoria de Subchefes à categoria de Chefes da Polícia Marítima e extingue-se com a promoção dos candidatos.

###### 3 — Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas disposições legais vigentes, previstas nas Leis n.º 35/2014, de 20 de junho; n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro; Decretos-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, na sua atual redação; n.º 97/99, de 24 de março; Decretos Regulamentares n.º 53/97, de 9 de dezembro; n.º 20/98, de 4 de setembro; Portaria n.º 1335/95, de 10 de novembro; Despachos do Comandante-Geral da Polícia Marítima n.º 395/2012, de 23 de dezembro de 2011; n.º 396/2012, de 29 de dezembro de 2011, ambos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 13 de janeiro e Despacho n.º 5453-B/2014, de 16 de abril de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 17 de abril.

###### 4 — Conteúdo funcional

O conteúdo funcional da categoria a prover é o especificado no anexo ao Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, na sua atual redação.

###### 5 — Locais de trabalho

O exercício das funções de Chefe da Polícia Marítima está sujeito ao princípio da mobilidade sendo desenvolvido, em regra, no Comando-Geral, Comandos Regionais e Comandos Locais da Polícia Marítima do Território Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na Escola da Autoridade Marítima, no Centro de Operações Marítimas, em navios, aeronaves e em operações ou atividades desenvolvidas no território nacional ou no estrangeiro.

###### 6 — Requisitos de admissão ao concurso

Preencher, à data de abertura do presente concurso, as seguintes condições:

- Mínimo de cinco anos de permanência na categoria de Subchefe;
- Boa informação de desempenho, nos últimos 5 anos, correspondente ao valor médio não inferior a quatro, obtido à unidade mais próxima;
- Qualidades de chefia, nos últimos 5 anos, correspondente ao valor médio não inferior a quatro, obtido à unidade mais próxima.

###### 7 — Métodos de seleção

Os métodos de seleção consistem na apreciação e ponderação do seguinte:

Avaliação Curricular- Visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, considerando e ponderando os seguintes fatores:

(1) Avaliação do Desempenho (AD) — Consideram-se as avaliações individuais do desempenho previstas no Decreto Regulamentar n.º 20/98, de 4 de setembro dos últimos 5 anos, reportados ao tempo de permanência na categoria de Subchefe e calcula-se a média aritmética dos itens em que foi avaliado (M), de forma a obter o valor AD através da fórmula:

$$AD=(20*M)/6$$

(2) Qualidades de Chefia (QC) — Calcula-se a média aritmética (M) dos pontos correspondentes à qualidade de chefia, prevista nas fichas de avaliações individuais do desempenho constantes do anexo C ao Decreto Regulamentar n.º 20/98, de 4 de setembro, referentes aos últimos 5 anos, de forma a obter o valor QC, pela fórmula:

$$QC=(20*M)/6$$

(3) Habilitações Literárias (HL) — Aplica-se o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de dezembro;

(4) Registo Disciplinar (RD) — Determinada a classe de comportamento de acordo com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de março (Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima) é estabelecida a seguinte correspondência:

- Classe Exemplar — 20 valores
- 1.ª classe — 16 valores
- 2.ª classe — 12 valores
- 3.ª classe — 8 valores
- 4.ª classe — 4 valores

(5) Classificação dos candidatos obtida no Curso de Promoção a Subchefe da Polícia Marítima (CP);

###### 8 — Classificação final

A fórmula para obtenção da classificação final do concurso é a seguinte:

$$CF=(3(AD+QC)+HL+RD+2CP)/10$$

CF — Classificação Final; AD — Avaliação do Desempenho; QC — Qualidades de Chefia HL — Habilitações Literárias; RD — Registo Disciplinar; CP — Classificação no Curso de Promoção a Subchefe da Polícia Marítima.

###### 9 — Ordenamento final

Os candidatos são ordenados por ordem decrescente da classificação obtida, calculada às centésimas, e em caso de igualdade de classificação, é fator de preferência o previsto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de dezembro.

###### 10 — Formalização das candidaturas

a) As candidaturas são formalizadas, dentro do respetivo prazo, através de requerimento dirigido ao Comandante-Geral da Polícia Marítima e